



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.732749/2011-54  
**Recurso n°** 11.080.732749201154 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.945 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** TRAMANDAI PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2010

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, em que o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado Digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Fábio Pallaretti Calcini, Oséas Coimbra Júnior.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/12/2014 por GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 25/12/2014 por

GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve parcialmente o crédito tributário oriundo da incidência de contribuições previdenciárias apuradas da seguinte forma:

- CÓPIA
- a) Levantamentos CO/CO1 – PAGTOS COOPERATIVAS: correspondem à contribuição de 15% devida pelo sujeito passivo em competências compreendidas entre 07/2007 e 11/2008 em razão dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, verificados mediante análise de contratos firmados com o contribuinte e respectivas notas fiscais/faturas;
  - b) Levantamentos PA/PA1/PA2 – PAGTOS PRESTADORES SERVIÇOS: correspondem à contribuição patronal de 20% incidente sobre a remuneração a segurados contribuintes individuais prestadores de serviços diversos, apurada nos pagamentos constantes das contas de dotação orçamentária 3.3.90.36.99000000 – Outros Serviços e 3.3.90.36.00000000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física. O lançamento abrange as competências 01/2007 a 12/2008. Foram examinados os Recibos de Pagamentos de Autônomos destes segurados e confrontados com os valores de pagamentos constantes das relações apresentadas. Estes valores não estão declarados em GFIP;
  - c) Levantamentos SM/SM1/SM2 – SERV MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: correspondem à contribuição patronal de 20% incidente sobre a remuneração a segurados contribuintes individuais prestadores de serviços médicos e odontológicos, cujos pagamentos estão relacionados na conta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Médica código 3.3.90.36.30000000. O lançamento abrange as competências 01/2007 a 12/2008. Foram excluídos do lançamento os segurados com remuneração já declarada em GFIP.

A ciência do lançamento realizou-se em 19.12.2011.

Em recurso voluntário, alega que os valores pagos foram superiores aos declarados em GFIP, nulidade do lançamento por não ter observado questões fáticas e não ter sido deferido a prorrogação de prazo para apresentação probatória na fase impugnatória.

É o relatório.

## Voto

1) O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade recursal, assim deve o mesmo ser conhecido.

2) O lançamento está correto, pois foram cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, em que o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo, pois houve a oportunização de defesa e contraditório pleno à parte. Observe-se que não houve presunções, mas os dados foram todos obtidos com base nos documentos e registros à parte, conforme os anexos ao relatório, bem como demonstrou os cálculo do crédito.

Remete-se ao julgamento de primeiro grau, em que ressalta a inexistência de elemento probatório contrário ao lançamento, apenas provas contraditórias entre si.

O pedido de prorrogação de prazo da parte não afeta o julgamento, pois indiferentemente de haver a prorrogação deferida ou não, em razão o princípio da verdade material, bem como na forma do art. 16, do Dec. 70235, poderia ter apresentado os documentos que alegava ter. Inclusive, após a resposta à solicitação de diligência de primeiro grau, a parte teve concedido novo prazo para apresentar documentos. Também, não houve especificação ou apresentação de indício de qualquer elemento da prova que pretendia produzir, não havendo prejuízo à sua defesa, e, conseqüência, não incidência do art. 59, do decreto retro indicado.

3) Quanto aos valores declarados em GFIP serem menores que os recolhimentos, demonstrou-se nos autos que eram pequenas diferenças, bem como foram apropriadas pelo lançamento e reconhecidas pela decisão recorrida. Contudo, o âmago do lançamento é formado de créditos que tiveram por base valores pagos não declarados em GFIP. Logo, a defesa nesse aspecto não corresponde com a realidade.

4) Isso posto, conheço o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe o provimento.

É como voto.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato

Processo nº 11080.732749/2011-54  
Acórdão n.º **2803-003.945**

**S2-TE03**  
Fl. 462

---

CÓPIA